

# FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: REFLEXOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Rodrigo Pereira Moreira<sup>1</sup>

Resumo: Um dos principais pontos de inovação do CPC/2015 foi a fundamentação analítica das decisões judiciais, que agora possuem como parâmetros os limites traçados pelo art. 489, § 1º. No entanto, os reflexos desse novo diploma legislativo não estão circunscritos apenas aos processos judiciais. O processo administrativo, por sua vez, encontra no processo civil a principal fonte de integração e interpretação sistemática para a solução de casos não regulados pela Lei 9.784/99. Assim, como problema de pesquisa tem-se: *devem as decisões administrativas ser fundamentadas conforme as decisões judiciais nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil?* Para responder a essa pergunta, o presente artigo tem como objetivo geral verificar a aplicação da regulamentação das decisões judiciais também ao processo administrativo, a partir da garantia de motivação dos atos administrativos. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, haja vista que o início do estudo partirá de uma premissa geral, fundamentação das decisões judiciais, até a sua aplicação específica em relação ao processo administrativo. O procedimento técnico utilizado será de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Princípio da motivação dos atos administrativos; Integração normativa; Atos administrativos.

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Universidade Estadual de Goiás (Campus Morrinhos) e do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado.

## JUDICIAL REASONING: REFLECTIONS OF THE 2015 BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE IN THE ADMINISTRATIVE PROCEDURE

**Abstract:** One of the main points of innovation of CPC/2015 was the analytical reasoning of judicial decisions, which now have as parameters the limits drawn by art. 489, § 1º. However, the effects of this new legislative act are not limited to judicial proceedings only. The administrative proceeding, in turn, finds in the civil proceeding the main source of integration and systematic interpretation for the solution of cases not regulated by Law 9.784/99. Thus, this is the research problem: administrative decisions must be based on judicial decisions under the terms of art. 489, § 1º of the Civil Procedure Code? To answer this question, the present paper has the general objective of verifying the application of the regulation of judicial decisions to the administrative process, based on the guarantee of motivation of administrative acts. For that, the deductive method will be used, considering that the beginning of the study will start from a general premise, reasoning of the judicial decisions, until its specific application in relation to the administrative process. The technical procedure used will be a bibliographic review.

**Keywords:** Principle of motivation of administrative acts; Normative integration; Administrative acts.

### 1. INTRODUÇÃO



fundamentação<sup>2</sup> das decisões judiciais ganhou posição de destaque no Código de Processo Civil de 2015 por proporcionar ao ato decisório uma nova forma de

---

<sup>2</sup> Embora possa se estabelecer uma diferenciação mais rígida entre fundamentação, justificação e motivação, optou-se neste trabalho em utilizar os termos como sinônimos para evitar uma repetição desnecessária de uma mesma palavra, já que se encontram outras no mesmo campo sinonímico.

respeito e densificação da garantia reconhecida no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988. A extrema importância do tema fez com que a produção bibliográfica sobre a teoria da decisão judicial aumentasse de forma significativa na literatura jurídica brasileira.

Apesar da grande quantidade de escritos sobre a fundamentação das decisões judiciais, a motivação das decisões administrativas recebeu pouca atenção, mesmo com a possibilidade expressa de aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015 ao processo administrativo. Por isso, existe a necessidade de se discutir o seguinte problema: *devem as decisões administrativas ser fundamentadas conforme as decisões judiciais nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil?*

Como objetivo geral, tem-se o estudo da aplicação da fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 489, § 1º do CPC/2015, às decisões administrativas, intermediada pelas garantias do devido processo legal e motivação dos atos administrativos.

Para se alcançar o objetivo geral proposto no presente projeto, é necessária a observação de três objetivos específicos: (i) analisar a normativa das decisões judiciais do art. 489, § 1º do novo Código de Processo Civil; (ii) verificar a possibilidade de aplicação da fundamentação das decisões judiciais às decisões administrativas; (iii) estudar o princípio da motivação dos atos administrativos na lei de processo administrativo federal.

Será utilizado o método dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma premissa geral, consubstanciada na necessidade de fundamentação das decisões judiciais e motivação dos atos administrativos, até a verificação de uma aplicação específica da regulamentação do novo Código de Processo Civil às decisões tomadas nos processos administrativos. O procedimento técnico será de revisão bibliográfica.

Em um primeiro momento, será abordada a fundamentação constitucional da obrigatoriedade de motivação de todas as

decisões judiciais a partir da perspectiva do Estado Constitucional Democrático de Direito e sua densificação no CPC/2015. No segundo ponto, serão discutidas a interpretação e aplicação supletiva e subsidiária do diploma processual civil ao processo administrativo. Por último, analisar-se-á a forma como a fundamentação das decisões judiciais pode ser compatível e aplicada às decisões administrativas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O paradigma do Estado Constitucional Democrático de Direito, advindo da Constituição Federal de 1988, alterou profundamente a perspectiva do Direito Processual, principalmente a partir de uma constitucionalização do processo. A fundamentação das decisões judiciais encontra respaldo como garantia constitucional processual e sua análise não pode vir desassociada dessa conjuntura contemporânea.

O Poder Judiciário não retira a sua legitimidade democrática pela forma de investidura no cargo. A legitimidade do exercício de seu poder encontra-se na motivação das decisões judiciais.<sup>3</sup> A decisão judicial necessita de ser consistente (conforme o direito positivo) e racionalmente justificada a partir da sua fundamentação.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> WELSCH, Gisele Mazoni. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 142-143. No mesmo sentido: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/2015 In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 412-413. Coleção grandes temas do novo CPC.

<sup>4</sup> BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRONI, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 35-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 45. Nas palavras de Newton Pereira: “Assim, a legitimidade do ato jurisdicional decorre em boa parte do caminho percorrido quando de sua elaboração, notadamente em se tratando de um poder contramajoritário. Isto é, se os juízes não são eleitos, apenas a

A necessidade de motivação de uma decisão judicial é derivada da concepção de Estado Democrático de Direito. Isso porque esse modelo de Estado exige que qualquer intromissão estatal na esfera jurídica da pessoa deve ser precedida de justificação ou será considerada ilegítima e arbitrária. Sem fundamentação adequada, é impossível controlar a atividade jurisdicional em relação ao seu convencimento fático e jurídico.<sup>5</sup>

Destarte, a obrigação de fundamentar qualquer decisão judicial é uma garantia constitucional contra o arbítrio e o abuso do poder jurisdicional. Em um Estado Constitucional todo poder precisa ser controlado e o Poder Judiciário não poderia ficar imune à possibilidade de se submeter a esse controle.

Dentro desse contexto, Leonardo Schmitz assevera: “podemos traçar historicamente o dever de motivação calcado em duas razões de ser essenciais: a) impedir arbitrariedades; e b) permitir o controle, através da possibilidade da interposição de recursos. [...] Se dar publicidade aos porquês de uma decisão é uma forma de impedir que se decida arbitrariamente, o controle dessa possível arbitrariedade é feito justamente através de recursos a órgãos de instâncias superiores. A motivação é necessária porque o conhecimento dos motivos da decisão é o que permite a individualização dos erros cometidos pelo juiz ou de qualquer modo os aspectos criticáveis da decisão mesma”.<sup>6</sup>

---

participação dos afetados no processo de (re)construção da norma é capaz de conduzir à produção de resultados legítimos a partir da sua aceitação racional decorrente das condições adequadas de comunicação e debate” (RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re)construção do Direito no âmbito dos tribunais. In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção grandes temas do novo CPC).

<sup>5</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 122-124. No mesmo sentido: NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 332; MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 128-129.

<sup>6</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como

Por ser uma garantia fundamental do cidadão, é que o dever de fundamentação das decisões judiciais possui natureza jurídica de uma regra derivada do princípio do devido processo legal. Sendo regra, não existe possibilidade de ponderação e qualquer tentativa de restrição deve ser considerada inconstitucional. Todo aquele que exerce o poder jurisdicional deve justificar as suas decisões, sob pena de nulidade. A estrutura do mandamento constitucional já possui suporte fático determinado (aplicável a todas as decisões judiciais) e consequência definitiva para o seu descumprimento (nulidade), razão pela qual possui estrutura de regra e não de princípio.<sup>7</sup>

No intuito de densificar o mandamento constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88), o Código de Processo Civil de 2015 trouxe no seu texto a necessidade de uma fundamentação substancial ou analítica dessas decisões. Esse diploma legislativo, diferentemente do que acontecia no Código de Processo Civil de 1973, trouxe consigo a necessidade de mudança no paradigma de interpretação e aplicação das normas jurídicas aos casos concretos.

No Código anterior, a interpretação era “essencialmente cognitiva”, pois o juiz estava limitado a desnudar o significado dos enunciados normativos. O critério utilizado era o da simples subsunção, ou seja, analisava-se o dispositivo legal e os fatos, definindo se a norma seria aplicável ao caso concreto. No CPC/2015, o legislador reconheceu que a linguagem do direito é permeada por indeterminações, sendo os julgadores os responsáveis pela determinação da sua interpretação.<sup>8</sup>

---

(não) fundamentar no CPC/2015 In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 414-415. Coleção grandes temas do novo CPC.

<sup>7</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 80-87. No mesmo sentido. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 209-210.

<sup>8</sup> MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 255, p. 63-90.

No formalismo – cujo método lógico de interpretação judicial era a subsunção – a justificação de uma decisão era entendida como um *resoconto*, o perfeito relatório lógico do caminho percorrido pelo juiz antes da decisão. Tal perspectiva foi aperfeiçoada na medida em que essa forma de fundamentação escondia a gama de subjetividade existente no curso da interpretação realizada pelo magistrado. No Estado Constitucional, a motivação da decisão judicial surge como uma garantia contra a arbitrariedade e reclama um conteúdo mínimo, qual seja: “(a) a identificação da norma aplicável; (b) a verificação das alegações de fato; (c) a qualificação jurídica do suporte fático; (d) avaliação das consequências jurídicas da qualificação do suporte fático; (e) avaliação do contexto de nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; (f) a justificação dos enunciados com base em critérios que demonstrem que as escolhas do juiz foram racionalmente corretas”.<sup>9</sup>

Nessa direção, é necessário exigir do julgador uma fundamentação robusta que busque convencer a partes da aplicação correta do direito (justificação interna ou endoprocessual) e também a sociedade (justificação externa ou extraprocessual), que tem a prerrogativa de exercer o controle da decisão proferida.<sup>10</sup>

Buscar uma nova forma de fundamentação das decisões

---

São Paulo: Revista dos Tribunais, maio, 2016 [recurso eletrônico]. Sobre o silogismo jurídico Rodrigo de Lucca afirma: “O silogismo judicial, por sua vez, é espécie do ‘silogismo prático’, de maneira que uma das suas proposições apofânticas é substituída por uma proposição prescritiva (comando normativo), extraíndo-se uma conclusão também prescritiva. A premissa maior é formada pela norma jurídica e a premissa menor é formada pelos fatos relevantes ao caso concreto. Verificada a subsunção dos fatos à norma, o juiz extrai a conclusão, que é a decisão judicial”. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 160).

<sup>9</sup> MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 134-144.

<sup>10</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 136-140. Veja-se também: MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 133.

judiciais pode trazer diversos benefícios para o processo civil brasileiro. Nas palavras de Humberto Theodoro Jr. e outros: “Não podemos mais tolerar as simulações de fundamentação nas quais o juiz repete o texto normativo ou a ementa de julgado que lhe pareceu adequado ou preferível, sem justificar a escolha. Devemos patrocinar uma aplicação dinâmica e panorâmica dessa fundamentação que gere inúmeros benefícios, desde a diminuição das taxas de reformar recursais, passando pela maior amplitude e profundidade dos fundamentos determinantes produzidos nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores”.<sup>11</sup>

Dessa maneira, o avanço na teoria da decisão judicial no Estado Democrático de Direito permite um ganho significativo na garantia do cidadão contra arbitrariedades do poder jurisdicional, na aplicação correta do Direito e em questões práticas relacionadas à quantidade de recursos e na formação de precedentes judiciais.

Não obstante a previsão constitucional da fundamentação das decisões judiciais, o CPC/2015 aprimorou de forma significativa a sua forma de realização, razão pela qual sua análise é pressuposto para um melhor entendimento sobre essa garantia fundamental.

## 2.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 passou a regular, mesmo que a *contrario sensu*, como devem ser fundamentadas as decisões judiciais. Em seu art. 489, § 1º, o diploma legislativo traz um rol exemplificativo de decisões que não serão consideradas motivadas se incorrerem em qualquer dos incisos

---

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 262.



estabelecidos. Dessa maneira, o CPC/2015 pretende limitar a discricionariedade judicial ao considerar sem fundamentação decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos que não respeitem um mínimo de racionalidade.

O inciso I vem impedir que a justificação de uma decisão seja realizada de forma genérica, ou seja, sem atentar para as especificidades do caso concreto. Ao colocar que a decisão carece de fundamentação ao “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, esse dispositivo rompe com a perspectiva de que a clareza de uma norma pode dispensar a interpretação.<sup>12</sup> Ademais, impede que o julgador negligencie os elementos fáticos que individualizam cada caso.

O inciso II, a seu turno, procura limitar a discricionariedade do julgador no momento de fundamentar as decisões a partir de conceitos jurídicos indeterminados. Segundo Karl Engisch, os conceitos jurídicos são, em sua maioria, indeterminados pelo menos em parte, pois um conceito totalmente determinado é raro no Direito. Os conceitos indeterminados são conceitos normativos que precisam de uma valoração no caso concreto.<sup>13</sup>

Destarte, ao estabelecer que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” gera uma decisão sem fundamentação, o CPC/2015 determina a necessidade de relacionar os princípios, cláusulas gerais e demais conceitos jurídicos indeterminados às especificidades do caso. Além disso, também impõe ao julgador identificar o conteúdo mínimo do dispositivo aplicado para permitir o posterior controle do raciocínio jurídico adotado na

---

<sup>12</sup> BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRONI, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 35-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 49.

<sup>13</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 208-213.

motivação.<sup>14</sup> Se os conceitos jurídicos indeterminados necessitam de valoração, é preciso que essa valoração seja racional e controlável.

O inciso III está intimamente relacionado com o inciso I. Isso porque aquele também possui a função de evitar fundamentações genéricas cujo conteúdo pode ser utilizado em outras decisões de forma padronizada. Ao “invocar motivos que se presariam a justificar qualquer outra decisão”, o julgador não concede a devida atenção ao caso que está sendo analisado, portanto sua decisão não será fundamentada.

Por outro lado, isso não significa que a decisão judicial deve ser longa ou prolixa. Segundo Rodrigo de Lucca, a motivação deve ser clara e objetiva, dando a resposta adequada à demanda que foi proposta. Não há necessidade de citações doutrinárias longas ou citações de precedentes em excesso, pois o importante é enfrentar os pontos e questões que são relevantes para o processo e sua relação com o caso concreto.<sup>15</sup>

O inciso IV, por sua vez, vem explicitar a garantia constitucional do contraditório substancial. O contraditório não pode ser aplicado de uma maneira apenas formal, ou seja, consistindo na bilateralidade de oitiva das partes. É preciso garantir também que as partes tenham a possibilidade de influenciar de forma

---

<sup>14</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/2015 In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 427-428. Coleção grandes temas do novo CPC. Como bem observam Humberto Theodoro Jr. e outro: “Assim, não se desvencilha o julgador do dever de fundamentação quando se vale de ‘conceito jurídicos indeterminados’ sem mostrar como é que tais conceitos se aplicam ao caso a partir do debate em contraditório. Tal como a menção à norma, o uso de qualquer conceito como ‘boa-fé’, ‘boa-fé objetiva’, ‘dignidade da pessoa humana’, ‘função social’ (etc.) tem de estar atrelado às especificidades do caso concreto, sob pena do seu uso também se mostrar puramente voluntarístico”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto *et all.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 277.)

<sup>15</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 219.

crítica e construtiva a formação do convencimento do julgador.<sup>16</sup>

Nesse diapasão, o CPC/2015 não reconhece a motivação de uma decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. O desrespeito à garantia do contraditório no momento de motivar é defeito grave da decisão por violar norma de envergadura constitucional, além de impedir o devido controle interno e externo haja vista que a parte vencida não saberá por qual razão os seus argumentos foram rejeitados.

Ainda em relação a esse dispositivo, não se pode deixar de defender, na esteira dos ensinamentos de Alexandre Bahia e Flávio Pedron, que a leitura do contraditório substancial deve ser realizada a partir da configuração constitucional da referida garantia. Assim, todos os argumentos devem ser enfrentados pelo julgador, não podendo este alegar que teses defendidas pelas partes não são capazes de mudar o entendimento do magistrado,<sup>17</sup> sob pena de esvaziar o mandamento constitucional a partir de subterfúgios discricionários incompatíveis com o sistema de fundamentação de decisões judiciais.

Os incisos V e VI são diretrizes de aplicação de precedentes judiciais para os casos concretos. Nesse ponto, adotar-se-á o entendimento que em uma perspectiva ampla (*lato sensu*) o

---

<sup>16</sup> NUNES, Dierle José Coelho Nunes. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 225-227. Mesmo antes do advento do CPC/2015 o autor já defendia a aplicação do contraditório substancial: “No entanto, a existência técnica nas legislações processuais (no plano infraconstitucional) de regras com o teor acima expresso nada altera o panorama (talvez mesmo o consolide), pois o comando constitucional que prevê o contraditório e garante um Estado Democrático de Direito já impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência a permitir uma participação dos sujeitos processuais na formação das decisões” (NUNES, Dierle José Coelho Nunes. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 229.) No mesmo sentido veja-se: MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 156-157.

<sup>17</sup> BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRONI, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 35-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 50.

precedente é uma decisão anterior que pode ser utilizada para fundamentar decisões futuras. De forma restrita, o precedente é constituído pela sua razão de decidir (*ratio decidendi*) e funciona como um ponto inicial de argumentação para fundamentar outras decisões judiciais. A utilização de um precedente caracteriza um ônus argumentativo para a identificação das razões de decidir utilizadas no julgado e sua posterior aplicação em um caso semelhante.<sup>18</sup> Não existe uma obrigatoriedade inerente ao precedente, mas apenas advinda de um processo de aplicação e interpretação dos fatos e da *ratio decidendi*.

O inciso V<sup>19</sup> determina que, ao utilizar um precedente judicial, o julgador deve fundamentar a sua decisão explicando a *ratio decidendi* identificada no precedente e os fundamentos fáticos que demonstram as semelhanças entre o precedente e o caso que está sendo julgado. Dessa maneira, a aplicação de um precedente exigirá uma dupla interpretação: (i) a interpretação dos fatos para encontrar o precedente aplicável ao caso similar; (ii) a interpretação das próprias razões de decidir para descobrir a norma generalizável do precedente que possa ser aplicada aos casos posteriores.

A fundamentação dos precedentes está na seleção das decisões judiciais anteriores que sejam similares ao caso que está sendo julgado (questões fáticas) e, posteriormente, a articulação dos argumentos jurídicos utilizados na decisão judicial capaz de criar uma regra geral (*ratio decidendi*) que possa ser utilizada

---

<sup>18</sup> VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 414. Em outras palavras: “[...] no *common law* precedentes são *starting points (principium)* dos fundamentos jurídicos que venham trazer, ou seja, um julgado (ou conjunto deles) somente se tornação precedente se em aplicação analógica futura se verificar que seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso futuro devido às identidades jurídicas e fáticas. O precedente no *common law* é um ponto de partida quando de modo recorrente entre nós é visto como ponto de chegada.” (NUNES, Dierle; Bahia, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 696-697).

<sup>19</sup> “V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;”

em casos posteriores. Não havendo semelhança capaz de determinar a aplicação do precedente, será caso de o juiz utilizar a técnica do *distinguishing*.<sup>20</sup>

Complementarmente, o inciso VI não considera fundamentada uma decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Destarte, o julgador que nega a aplicação de precedente judicial deve assumir o ônus argumentativo<sup>21</sup> de realizar o *distinguishing* ou demonstrar a sua superação.

O *distinguishing* ocorre quando se verifica que o caso concreto o qual está sendo decidido não se amolda ao precedente invocado. Em razão da diferença dos fatos entre o caso decidido anteriormente (precedente), e aquele julgado no processo, não é possível transpor a *ratio decidendi* de uma situação para a outra.<sup>22</sup>

A superação do precedente (*overruling*), por sua vez, é a modificação de um entendimento anterior sobre o mesmo conteúdo jurídico que está sendo julgado. É uma técnica que permite dinamizar a aplicação dos precedentes. Essa superação deve ser utilizada seguindo também a aplicação do art. 927, § 4º do CPC/2015<sup>23</sup> que exige fundamentação adequada e específica

---

<sup>20</sup> STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; et al. (coordenadores). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 177. No mesmo sentido: BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRONI, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 35-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 52-53.

<sup>21</sup> Sobre os precedentes e ônus argumentativo vide: VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>22</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 307.

<sup>23</sup> “Art. 927 [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

para a utilização do *overruling*.<sup>24</sup>

Sobre a justificação das questões fáticas, é pertinente a crítica realizada por Otávio Motta sobre a falta de regulamentação do CPC/2015 no tocante à motivação dos elementos de fato nas decisões judiciais: “Deveria o legislador ter dado conta da justificação das premissas de fato, estabelecendo diretrizes para a adequada motivação da valoração dos elementos probatórios do processo, estabelecendo, por exemplo, a necessidade não só de o juiz indicar quais os elementos de prova que confirmam a reconstrução dos fatos considerada correta na decisão, mas também justificar por qual razão não devem ser considerados confiáveis outros elementos que contrastam com a versão adotada”.<sup>25</sup>

A consequência para o descumprimento ao disposto do art. 489, § 1º do CPC/2015 é a nulidade da decisão não fundamentada. Isso porque toda decisão deve conter relatório (com exceção dos juizados especiais), fundamentos e dispositivo, sendo que a falta de justificação leva à sua invalidade. Essa ideia fica clara na redação do art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 ao permitir o julgamento da causa madura quando o tribunal anular a sentença por ausência de motivação.<sup>26</sup> Ademais, o art. 93, IX da Constituição Federal obriga a fundamentação das decisões judiciais sob pena de nulidade.<sup>27</sup>

Toda essa análise demonstra que a motivação das decisões judiciais foi elevada a um novo patamar a partir do CPC/2015, dando a devida atenção ao mandamento

---

<sup>24</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 199-201.

<sup>25</sup> MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 154.

<sup>26</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/2015 In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 414-415. Coleção grandes temas do novo CPC.

<sup>27</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 246; NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 341.

constitucional existente desde 1998. Não obstante, essa nova regulamentação de decisões judiciais também deve ser aplicada a outros ramos processuais de forma supletiva e subsidiária, a exemplo do processo administrativo que começa a ser considerado.

### 3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC/2015 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não se pode restringir a aplicação dessa nova forma de fundamentação apenas ao processo civil. Como decorrência de uma garantia fundamental e seguindo um modelo constitucional de processo<sup>28</sup>, é necessário que essa exigência seja ampliada para todos os ramos processuais, incluindo o processo administrativo. Tal possibilidade vem estampada na redação do art. 15 do CPC/2015 ao determinar a aplicação supletiva e subsidiária do diploma legislativo aos demais tipos de processo.<sup>29</sup> Até mesmo o processo penal, que em tese não estaria abarcado pelo referido artigo, teve alteração realizada pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) que deu nova redação ao art. 315, § 2º do CPP<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Nas palavras de Eduardo dos Santos: “O modelo constitucional de processo, enquanto arquétipo ideal único, no âmbito dos Estados (Constitucionais) Democráticos de Direito, estabelece as bases normativas que devem ser observadas por todos os ramos do direito processual (por tratar-se de um modelo único, este modelo constitucional estabelece as normas que servem para todos os processos), isto é, as normas processuais infralegais devem estar em conformidade com as normas processuais constitucionais (compatibilidade vertical de normas), sob pena de invalidade” (SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77-78).

<sup>29</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

<sup>30</sup> “Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória,

copiando os enunciados do art. 489, § 1º do CPC/2015.

Não se pode negar que o processo administrativo tenha autonomia cognitiva em relação aos outros tipos de processo, contudo aquele também faz parte de um microsistema normativo dentro de um macrossistema chamado de Direito Processual. Haverá momentos em que o processo administrativo se aproximará do processo civil ou do processo penal. A aplicação do processo civil ao processo administrativo deve ocorrer “tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser intensificado, valorizado ou aprimorado no caso concreto por meio da incidência de uma norma positivada no novo Código de Processo civil”.<sup>31</sup>

Estar-se-á diante de uma aplicação supletiva quando houver uma omissão da legislação processual específica. A aplicação será subsidiária quando o CPC/2015 for utilizado como uma possibilidade de enriquecimento interpretativo de determinado dispositivo.<sup>32</sup> De uma forma ou de outra, é preciso que exista compatibilidade entre a norma do CPC/2015 e o processo do trabalho, eleitoral ou administrativo.<sup>33</sup>

---

sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

<sup>31</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.

<sup>32</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 75.

<sup>33</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4 ed.



Exemplo de aplicação subsidiária consolidada na doutrina e na jurisprudência são as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no diploma processual civil. Mesmo que o art. 18 da Lei 9.784/99 traga previsões de impedimento e suspeição, as hipóteses do CPC/2015 (arts. 144 e 145) devem ser aplicadas de forma a complementar o processo administrativo na busca de garantir a imparcialidade no momento do julgamento.<sup>34</sup>

O mesmo raciocínio deve ser realizado para a motivação dos atos administrativos decisórios, principalmente no contencioso administrativo, pois, mesmo que a Lei 9.784/99 tenha previsão de motivação no art. 50, o CPC/2015 age como um reforço de garantia para o cidadão ao aprimorar a forma de fundamentação de atos praticados pela administração pública.<sup>35</sup>

Como bem observa Ernani Contipelli, o administrador judicante deve promover a integração da legislação processual sempre que a situação apresentada exigir a sua motivação. Essa integração deve ser realizada, principalmente, a partir dos princípios e garantias da Constituição Federal.<sup>36</sup>

No presente caso, os princípios e garantias constitucionais balizadores da integração entre processo civil e processo administrativo são: (i) fundamentação das decisões judiciais; (ii) devido processo legal; e (iii) princípio da motivação dos atos administrativos (mesmo que implícito na CF/88).

A fundamentação das decisões judiciais já foi tratada ao

---

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 82; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 232.

<sup>34</sup> SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 441-454. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016. No mesmo sentido: NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 340.

<sup>35</sup> Aqui administração pública é escrita em letras minúsculas de forma proposital na medida que se entende não haver mais uma supremacia do interesse públicos sobre o privado.

<sup>36</sup> CONTIPELLO, Ernani de Paula. A integração, a interpretação sistemática e o processo administrativo. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. Vol. 46, p. 235-240. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out. 2002 [recurso eletrônico].

longo deste artigo. O devido processo legal, por sua vez, é entendido como um princípio com grande abrangência axiológica, englobando os demais princípios processuais encontrados ao longo da Constituição Federal.<sup>37</sup> Essa norma é aplicada a todos os modelos de processo, incluindo o processo administrativo.<sup>38</sup>

Na Argentina, por exemplo, embora a fundamentação das decisões judiciais não esteja expressa na Constituição, o seu mandamento é retirado da cláusula do devido processo legal.<sup>39</sup> Para Mauro Sérgio Rocha, a motivação das decisões judiciais faz parte da configuração mínima do processo justo (devido processo legal), sendo extremamente exigente nos dias atuais, pois é preciso colocar ao menos limites formais na realização dessa atividade.<sup>40</sup>

Portanto, o devido processo legal, como princípio macro, abarca tanto a justificação das decisões judiciais quanto a

---

<sup>37</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 132. Nas palavras de Nelson Nery Jr.: “Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente despididos. De todo modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações”. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 118).

<sup>38</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Devido processo legal administrativo. *Soluções Práticas de Direito – Nelson Nery Jr.* Vol. 2, p. 289-313. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014 [recurso eletrônico]. PASSOS, J. J. Calmon de. O processo administrativo na Constituição de 1988. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. Vol. 8, p. 168-173. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set. 1994 [recurso eletrônico].

<sup>39</sup> VERBIC, Francisco. La motivación de la sentencia como elemento esencial del debido proceso legal en los países integrantes del sistema interamericano de protección de derechos humanos: dos propuestas para la discusión de cara a futuras reformas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94-95.

<sup>40</sup> ROCHA, Mauro Sérgio. Devido processo legal: motivação das decisões judiciais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 176.

motivação dos atos administrativos, na medida em que ambas as garantias podem ser redirecionadas à limitação do arbítrio estatal em um Estado Constitucional Democrático de Direito.

A motivação dos atos administrativos, a seu turno, merece uma análise mais aprofundada, pois constitui um dos pontos centrais do tema aqui desenvolvido. Existe uma íntima relação entre a fundamentação das decisões judiciais e a motivação dos atos administrativos, fazendo ser imperioso o seu tratamento destacado.

#### 4. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Agindo como porta de entrada para a fundamentação analítica das decisões dos processos administrativos, o princípio da motivação exige do administrador a demonstração dos fatos que levaram à prática do ato administrativo, bem como os elementos de legalidade, finalidade e a correspondência entre o motivo e o conteúdo do ato. Na motivação o administrador deve demonstrar que o ato foi praticado seguindo motivos reais e dentro da legalidade.<sup>41</sup>

Existe uma divisão doutrinária relacionada à existência de obrigatoriedade de motivação de todos os atos administrativos. Para José dos Santos Carvalho Filho, não existe a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo como regra. Isso porque a Constituição Federal não possui norma que implique a obrigatoriedade de motivação, razão pela qual a imposição de motivação deverá ser realizada por meio de lei, a exemplo do

---

<sup>41</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 90-91. Nas palavras de Fernanda Marinela: “O princípio da motivação implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que lhes deram causa, a providência tomada, a sua compatibilidade com a previsão legal e, quando necessário, o juízo de valor, as razões de conveniência e oportunidade que justificaram a prática desses atos”. (MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 107.)

art. 50 da Lei 9.784/99.<sup>42</sup>

Por outro lado, Fernanda Marinela defende a obrigatoriedade da fundamentação dos atos administrativos, vinculados ou discricionários, levando em consideração o princípio da cidadania (art. 1º, II, CF/88), o direito de controle judicial dos atos administrativos a partir da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), o dever de informação (art. 5º, XXXIII, CF/88) e a aplicação analógica do dever de fundamentação dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário (art. 93, X, CF/88).<sup>43</sup>

Complementarmente, Irene Nohara explica que a publicidade é elemento essencial de uma democracia, sendo que o segredo e a ocultação não se coadunam com um ambiente democrático. Se todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, CF/88), este é o verdadeiro titular do poder exercido pela administração pública que precisa justificar os motivos pelos quais o exerce.<sup>44</sup>

Nesse ponto, é possível observar que existe uma semelhança de fundamento jurídico que obriga a motivação das decisões judiciais e dos atos administrativos, qual seja: o Estado Constitucional Democrático de Direito. O modelo estatal

---

<sup>42</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 120.

<sup>43</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 108-109. Segundo Alice Ribeiro de Sousa: “Em conformidade com o art. 2º, VII, da Lei n.º 9.784/99, o administrador público deverá promover, na prática do ato, a ‘indicação dos pressupostos de fatos e de direito que determinaram a decisão’. Noutras palavras, é indispensável a motivação dos atos administrativos, sejam eles praticados ou não em concatenação, ou dentro de um processo administrativo”. (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo administrativo do concurso público*. Leme: J. H. Mizuno, 2013, p. 84).

<sup>44</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 105. No mesmo sentido: ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 103; MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Tutela cautelar no processo administrativo*. Belo Horizonte: Mandamento, 2003, p. 356; FRANÇA, Vladimir da Rocha. Considerações sobre o dever de motivação dos atos administrativos ampliados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 44, n. 174, abr./jun. 2007.

contemporâneo é incompatível com o arbítrio e o abuso, que só podem ser controlados a partir do conhecimento dos motivos que levaram à prática do ato. É por isso que se exige a justificação dos atos judiciais e administrativos (vinculados e discricionários) de maneira que permita o controle do poder exercido.

É nesse sentido que se reconhece a importância do processo administrativo na tomada de decisões da administração pública (que admite uma participação democrática) e a motivação como forma de permitir o controle dessas decisões. Como bem observa Vasco Manuel da Silva, “o acto administrativo corresponde ao exercício de um poder jurídico de decisão, o qual, apesar de unilateral é, em regra, partilhado com os particulares (pois todas as actuações administrativas dos nossos dias são tomadas na sequência de um procedimento, em que existe ou, pelo menos, é possível a participação dos particulares). Este acto é também praticado no decurso de um procedimento administrativo, que se destina a coligir e a tratar todas as informações necessárias à tomada da decisão administrativa mais correcta de satisfação das necessidades colectivas, no quadro de uma relação procedimental (que é uma das modalidades de relação jurídica administrativa)”<sup>45</sup>

A motivação (fundamentação) dos atos administrativos é necessária para que se faça o controle dos deveres da administração pública, pois é a demonstração dos pressupostos de fato e de direito que torna possível a verificação do respeito aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, etc.<sup>46</sup> Destarte, um dos principais objetivos da motivação é permitir o controle da prática do ato administrativo.

Esse controle, assim como das decisões jurisdicionais,

---

<sup>45</sup> SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*. Lisboa: Almedina, 1995, p. 569.

<sup>46</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. PIVETTA, Saulo Lindorfer. O regime jurídico do processo administrativo na Lei n.º 9.784/99. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Ano 14, n. 58, p. 107-135. Belo Horizonte: Fórum, out.-dez. 2014, p. 121.

pode ser interno ou externo. No controle interno, tem-se a possibilidade de reexame do ato administrativo, ou seja, uma pluralidade de instâncias dentro da administração pública. O administrador público precisa prestar contas de sua decisão que poderá ser revista por um órgão superior por meio de recursos.<sup>47</sup>

No controle externo, a seu turno, a motivação serve para permitir um triplo controle do ato administrativo. Além da fiscalização pela opinião pública (já explicada para os atos jurisdicionais), a motivação permite o controle do ato pelo Poder Legislativo – a exemplo do julgamento por crimes de responsabilidade, na atuação em comissões parlamentares de inquérito, na nomeação para certos cargos públicos e na atuação dos tribunais de contas –, e pelo Poder Judiciário que poderá fazer o controle de legalidade dos atos vinculados e discricionários.<sup>48</sup>

Apesar de se encontrar implícito no regime jurídico administrativo estabelecido pela Constituição Federal, o princípio da motivação só foi reconhecido expressamente no art. 50 da Lei 9.784/99: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo”.

Embora exista posicionamento de que o rol citado seja

---

<sup>47</sup> MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Motivação, publicidade e controle: algumas reflexões. In: MARRARA, Thiago (org.). *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 313.

<sup>48</sup> Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 139-164.

taxativo, dispensando a motivação dos demais atos,<sup>49</sup> é preciso entender que a amplitude da obrigatoriedade da fundamentação é extremamente ampla, pois, ao determinar a imposição de justificação para os atos que “afetem direitos ou interesses”, a lei abarca praticamente todas as possíveis manifestações da administração pública. Ficariam dispensados de motivação apenas os atos que satisfaçam integralmente o interesse do cidadão sem afetar a esfera jurídica de terceiro.<sup>50</sup>

O art. 50, § 1º da Lei 9.784/99 também determina que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.<sup>51</sup> Explícita, porque deve constar no corpo do ato administrativo de maneira que todos possam ter acesso.

A justificação clara é aquela que transmite de forma completa todo o processo lógico e jurídico que o administrador percorreu para chegar à conclusão do ato administrativo.<sup>52</sup> A congruência, por sua vez, é a necessidade de que a conclusão do ato seja decorrente das premissas fáticas e jurídicas utilizadas na fundamentação.<sup>53</sup>

Ocorre que a regulamentação (explicitação, clareza e

---

<sup>49</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A motivação e a lei do processo administrativo. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de (org.). *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei n.º 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 286.

<sup>50</sup> Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 115-117.

<sup>51</sup> “Art. 50 [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

<sup>52</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A motivação e a lei do processo administrativo. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de (org.). *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei n.º 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 292.

<sup>53</sup> Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 122. Nas palavras de Vladimir da Rocha França: “Na motivação, a autoridade administrativa tratará de concatenar os elementos fáticos e jurídicos relevantes para construir uma argumentação hábil para convencer a comunidade jurídica sobre a validade e oportunidade do próprio ato”. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Considerações sobre o dever de motivação dos atos administrativos ampliativos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 44, n. 174, abr./jun. 2007, p. 178).

congruência) estabelecida pela Lei 9.784/99 é incompleta e insuficiente, em outras palavras, genérica, assim como era o Código de Processo Civil de 1973. A partir do mandamento constitucional de fundamentação das decisões, o novo CPC veio complementar a realização de garantia fundamental (motivação analítica e substancial) nos processos judiciais e, de forma subsidiária, nos processos administrativos. Em um processo administrativo disciplinar, por exemplo, o órgão administrativo julgante não pode deixar de analisar todos os argumentos utilizados na defesa do servidor acusado (art. 489, § 1º, IV, CPC/2015), sob pena de violação à sua garantia fundamental de contraditório.

É claro que a aplicação do art. 489, § 1º do CPC/2015 aos processos administrativos não pode ser realizada de forma automática. Alguns incisos do referido dispositivo precisam ser interpretados a partir da sistemática específica do Direito Administrativo.

Os incisos de I a III não geram maiores dificuldades de transposição para o processo administrativo haja vista que são disposições que visam evitar a motivação genérica do ato administrativo decisório. O administrador, no momento de decidir, deve utilizar os fundamentos jurídicos de forma a relacioná-los com o caso concreto que está sendo julgado. É preciso existir uma interrelação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito.

Não pode o administrador utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, especialmente nos atos discricionários, sem explicar a concretização do seu significado e a forma que ele incide no caso concreto. Como afirma Wallace Martins Júnior: “não satisfazem [a motivação] reprodução das fórmulas legais impregnadas de conceitos indeterminados ou simples indicações das razões fáticas e jurídicas de validade do ato”.<sup>54</sup> É comum a

---

<sup>54</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A motivação e a lei do processo administrativo. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de



utilização de conceitos jurídicos indeterminados como forma de esconder os verdadeiros motivos da prática do ato administrativo e subtraí-lo do controle de legalidade pela via judicial<sup>55</sup>, por isso a necessidade de uma fundamentação analítica no momento de utilizar tais conceitos.

Ademais, a fundamentação do ato administrativo decisório deve considerar as especificidades de cada caso concreto de modo que a fundamentação não pode ser genérica a ponto de poder justificar qualquer outro tipo de decisão administrativa.

Como vimos, o inciso IV é uma explicitação da garantia fundamental do contraditório substancial que garante ao interessado a consideração e influência dos seus argumentos na decisão do julgador. Ocorre que a Constituição Federal (art. 5º, LV) é clara ao estabelecer que o contraditório é assegurado “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo”. Dessa maneira, entender que o administrador julgador não é obrigado a considerar todos os argumentos elencados pelo interessado é fulminar a aplicação do contraditório no processo administrativo. Por essa razão, a necessidade de aplicação do presente inciso nos processos administrativos é mandamento constitucional.

Atenção especial precisa ser concedida à possibilidade de aplicação dos precedentes na motivação dos atos administrativos (incisos V e VI). Primeiramente, os precedentes advindos de órgãos colegiados decisórios administrativos (como os tribunais de contas, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Administrativo de Defesa Econômica) devem ser utilizados para decidir casos iguais ou semelhantes como forma de garantir um tratamento isonômico entre os cidadãos.<sup>56</sup>

---

(org.). *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei n.º 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 293.

<sup>55</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 122.

<sup>56</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Ass Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016, p. 322-323.

Em relação aos precedentes judiciais, é necessário destacar que existe aplicação obrigatória para a administração pública dos julgados proferidos em controle concentrado de constitucionalidade (art. 28, parágrafo único da Lei 9.868<sup>57</sup>), das súmulas vinculantes (art. 2º da Lei 11.417<sup>58</sup>) e das decisões proferidas em sede de IRDR (art. 985, §2º do CPC/2015<sup>59</sup>) quando se tratar de prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado.<sup>60</sup> Nesse ponto, é interessante notar que a utilização dos precedentes judiciais na fundamentação das decisões administrativas faz com que o controle externo, exercido jurisdicionalmente, seja transposto para o controle interno.<sup>61</sup>

Para Weber de Oliveira, não é possível a aplicação direta dos precedentes judiciais sem previsão legal – a exemplo do que ocorre com as súmulas vinculantes e as decisões do controle concentrado de constitucionalidade. O autor defende que uma aplicação direta dos demais precedentes judiciais violaria: (i) o princípio democrático, já que os membros da magistratura não são eleitos e o todo poder emana do povo; e (ii) o princípio da separação de poderes na medida em que haveria uma

---

<sup>57</sup> “Art. 28 [...] Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

<sup>58</sup> “Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

<sup>59</sup> “Art. 985 [...] § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada.”

<sup>60</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016, p. 322-323.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Weber Luiz de. *Precedentes judiciais da administração pública: limites e possibilidades de aplicação*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 97.

interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo. Destarte, a autorização legislativa seria necessária para uma aplicação vinculante do precedente à administração pública.<sup>62</sup>

No entanto, se a compreensão do precedente deixar de ser aplicada sob o ponto de vista transcendentalista e vinculante<sup>63</sup> e passar a ser realizada sob a perspectiva do ônus argumentativo, não haverá nenhum tipo de empecilho para que o precedente judicial seja considerado pela administração pública no momento de decidir. A interpretação do art. 50, inciso VII da Lei 9.784/99 nos permite dizer que o precedente judicial cria para o administrador o ônus argumentativo de fundamentar sua decisão na medida que sempre o deverá fazer quando deixar “de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão”.

Existe, portanto, a aplicação do princípio da inércia argumentativa em relação aos precedentes judiciais na administração pública, ou seja, “havendo o menor indício de carência argumentativa por aquele que pretende o afastamento do precedente em relação ao seu caso, em respeito ao princípio da inércia argumentativa, mantém-se o que fora anteriormente decidido”.<sup>64</sup>

Dessa maneira, o interessado na aplicação do precedente judicial assume o ônus argumentativo de explicar por qual motivo deve ser aplicado ao caso administrativo que está sendo julgado e o administrador julgador deve arcar com o ônus da argumentação para deixar de aplicar o precedente invocado, seja demonstrando a sua superação (*overruling*), seja realizando a distinção (*distinguishing*).

---

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Weber Luiz de. *Precedentes judiciais da administração pública: limites e possibilidades de aplicação*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 156-176.

<sup>63</sup> A perspectiva transcendentalista entende que a obrigatoriedade de aplicação do precedente advém da hierarquia do tribunal pelo qual foi emanada, carregando uma crença na virtuosidade das cortes supremas e superiores. O precedente será obrigatório pelo simples fato de ter sido decidido por uma Corte Suprema ou Superior (VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 225-226).

<sup>64</sup> VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 357.

Por fim, cabe ressaltar que a fundamentação do ato administrativo deve ser aquela apta a demonstrar que a melhor solução para o caso foi adotada, pois é a melhor decisão em relação às demais possíveis. Sua ausência acarreta a nulidade do ato administrativo e não pode ser realizada após a sua edição.<sup>65</sup>

Assim, da mesma forma que o desrespeito aos incisos do art. 489, § 1º do CPC/2015 implica nulidade da decisão judicial, é imperioso entender que a nulidade na fundamentação da decisão administrativa existirá não apenas quando totalmente ausente do ato, mas também quando for genérica (incisos I ao III), não enfrentar todos os argumentos aduzidos pelos interessados (inciso IV) ou não explicar a forma de utilização dos precedentes administrativos e judiciais (incisos V e VI).

## 5. CONCLUSÃO

O Estado Constitucional Democrático de Direito é o paradigma necessário de análise do sistema processual. É na Constituição que se encontram os princípios e garantias mínimos para a redução do arbítrio e da discricionariedade administrativa e judicial.

A obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais e administrativas – derivada do devido processo legal – representa uma dessas principais garantias, pois um Estado que se pretende democrático deve justificar a sua atuação como forma de evitar o uso abusivo do poder.

Neste ponto, o advento do CPC/2015 representou um grande avanço por densificar a aplicação da fundamentação das decisões judiciais no art. 489, § 1º. Ao dispor sobre situações em que a decisão judicial não é considerada fundamentada, o diploma legal contribui para garantir uma maior qualidade dos atos

---

<sup>65</sup> ABOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 243. Entendendo pela anulabilidade do ato administrativo veja-se: Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 129.

decisórios. Busca-se evitar que as decisões sejam proferidas de forma genérica, sem respeitar o contraditório ou a correta aplicação dos precedentes judiciais.

Seguindo a dicção do art. 15 do CPC/2015, o processo civil também pode ser aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo administrativo. Assim, a decisão administrativa também não pode ser proferida com caráter genérico, desrespeitando o contraditório ou os precedentes administrativos e judiciais. Por isso que o art. 489, § 1º do CPC/2015 deve ser utilizado, com determinadas adequações, para controlar a forma correta de motivação das decisões administrativas. Isso se deve pelo núcleo comum da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais e administrativas: (i) o Estado Constitucional Democrático de Direito; e (ii) o princípio/garantia do devido processo legal; (iii) o princípio/garantia do contraditório.

Assim, a fundamentação das decisões administrativas deve ser controlada pela aplicação subsidiária do art. 489, § 1º do CPC/2015, que densifica mandamentos constitucionais, sob pena de nulidade do ato administrativo decisório.

Sem o objetivo de esgotar o tema, este é apenas um exemplo das diversas possibilidades de integração supletiva ou subsidiária entre o processo civil e o processo administrativo, cabendo à doutrina e à jurisprudência o desenvolvimento de outras possíveis interações.



## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Discrecionariade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao

- precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; et al. (coordenadores). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. PIVETTA, Saulo Lindorfer. O regime jurídico do processo administrativo na Lei nº 9.784/99. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Ano 14, n. 58, p. 107-135. Belo Horizonte: Fórum, out.-dez. 2014.
- BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRONI, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 35-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante no *common law*. *Revista dos Tribunais*. Vol. 752, p. 11-18. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 1998 [recurso eletrônico].
- CONTEPELLO, Ernani de Paula. A integração, a interpretação sistemática e o processo administrativo. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. Vol. 46, p. 235-240. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out. 2002 [recurso eletrônico].
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.
- FRANÇA, Vladmir da Rocha. Considerações sobre o dever de motivação dos atos administrativos ampliativos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 44, n. 174, abr./jun. 2007.

- KOCHEM, Ronaldo. A fundamentação das decisões judiciais e o controle de racionalidade da interpretação jurídica. In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016 (Coleção grandes temas do novo CPC).
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A motivação e a lei do processo administrativo. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (org.). *Processo Administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 255, p. 63-90. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2016 [recurso eletrônico].
- MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Motivação, publicidade e controle: algumas reflexões. In: MARRARA, Thiago (org.). *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.
- MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Devido processo legal administrativo.

- Soluções Práticas de Direito – Nelson Nery Jr.* Vol. 2, p. 289-313. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014 [recurso eletrônico].
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NUNES, Dierle José Coelho Nunes. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.
- \_\_\_\_\_; Bahia, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- OLIVEIRA, Weber Luiz de. *Precedentes judiciais da administração pública: limites e possibilidades de aplicação*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- PASSOS, J. J. Calmon de. O processo administrativo na Constituição de 1988. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. Vol. 8, p. 168-173. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set. 1994 [recurso eletrônico].
- PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re)construção do Direito no âmbito dos tribunais. In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção grandes temas do novo CPC.
- ROCHA, Mauro Sérgio. Devido processo legal: motivação das decisões judiciais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O*



- processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SCHMITZ, Leonard Zieseemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SCHMITZ, Leonardo Zieseemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não fundamentar no CPC/15). In: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção grandes temas do novo CPC.
- SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*. Lisboa: Almedina, 1995.
- SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo administrativo do concurso público*. Leme: J. H. Mizuno, 2013.
- SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo. *Revista de Processo*. Vol. 256, p. 441-454. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016.
- STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; et al. (coordenadores). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 177.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*. Vol. 29, p. 199-208. São Paulo: Revista dos Tribunais, set., 2011 [recurso eletrônico].
- THEODORO JÚNIOR, Humberto *et all*. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- VERBIC, Francisco. La motivación de la sentencia como elemento esencial del debido proceso legal en los países integrantes del sistema interamericano de protección de derechos humanos: dos propuestas para la discusión de cara a futuras reformas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O*

*processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et all*. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH, Gisele Mazoni. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.